SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001619-62.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Regis Eduardo Pellegrini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Regis Eduardo Pellegrini, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei 9.503/1997, porque no dia 20 de fevereiro de 2011, por volta de 2 horas e 55 minutos, na Rodovia Washington Luis, KM 244 + 500 metros, neste município e comarca, conduziu o veículo automotor VW/Parati 1.8 trackfield, placa BDH 1970/Américo Brasiliense, na via pública, com dano potencial para duas ou mais pessoas e com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, estando, na ocasião, com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas.

A denúncia, fundada no inquérito policial, foi recebida em 11 de maio de 2012. Regularmente citado (fl.43), o acusado apresentou defesa prévia (fls.47/49).

O processo foi suspenso em 29 de janeiro de 2013, retomando seu curso regular em 03 de outubro de 2016, nos termos do artigo 89, parágrafo 3°, da Lei 9.099/95.

Saneado o feito, seguiu-se a instrução ouvindo-se uma testemunha de acusação e interrogando-se o acusado ao final.

Em alegações finais, o ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, aguardando-se que a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis seja considerada para a fixação da pena-base no mínimo legal, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pugnou, por fim, a anotação do regime aberto em caso de conversão (fls. 241).

Já a ilustre Defensora pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a concessão dos benefícios legais (fls.247).

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

Induvidosa a materialidade do delito à vista do que contido no laudo de dosagem alcoólica de fls. 07, identificando a concentração de 1,65g/L de álcool etílico no sangue do acusado, bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05.

Entretanto, controverte-se sobre a autoria.

Nas duas oportunidades em que ouvido, o réu permaneceu em silêncio.

A testemunha Maurício Lara Giampedro, policial rodoviário à época dos fatos, não se recorda da ocorrência.

Por sua vez, Genésio, condutor do veículo que foi abalroado pelo VW/Parati 1.8 trackfiel, placa BDH1970, declarou à autoridade policial que referido veículo trafegava pela rodovia fazendo ziguezague, aumentando a velocidade e reduzindo-a bruscamente, até se chocar contra a mureta de proteção voltando em direção ao seu veículo. Por ocasião do acidente, um dos rapazes que estavam no VW/Parati se aproximou e deu um ponta-pé, sendo necessário a intervenção dos policiais rodoviários que estavam próximos para evitar agressões. O depoente, na ocasião, não soube precisar se esse rapaz, o réu, era ou não o condutor do veículo Parati.

Assim, considerando que o veículo possuía mais de um integrante e tendo em vista a fragilidade da prova judicial produzida, não é possível precisar se o réu conduzia ou não o veículo Parati, sendo, portanto, a absolvição a única solução viável.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o acusado **REGIS EDUADO PELLEGRINI** da imputação contra ele dirigida na denúncia.

P.R.I.C.

Ibate, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA